



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/25167.30095-93

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2025

Altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal para dispor sobre a estabilidade provisória na função comissionada de servidor ou servidora efetiva em gozo de licença-maternidade, licença-paternidade e licença à(ao) adotante.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O art. 103 do Regulamento Administrativo do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 103.**
.....

§ 4º A servidora efetiva gestante no exercício de função comissionada não será dispensada dessa função desde a confirmação da gravidez até o final do gozo da licença-maternidade.

§ 5º No caso de aborto espontâneo ou realizado conforme a lei, a estabilidade provisória de que trata o § 4º se estenderá até 30 (trinta) dias após o fato.

§ 6º O servidor efetivo no exercício de função comissionada que entrar em licença-paternidade não será dispensado dessa função durante o gozo da licença.

§ 7º O servidor ou servidora efetiva no exercício de função comissionada que entrar em licença à(ao) adotante não será dispensado dessa função durante o gozo da licença.” (NR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2386590753>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Tema de Repercussão Geral nº 542, do Supremo Tribunal Federal (STF), a trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado.

A decisão da Corte Máxima decorre de uma extensão da previsão constitucional do art. 10, II, *a*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), de que, até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição Federal (CF), fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Inicialmente prevista apenas para as empregadas celetistas, a estabilidade provisória foi, assim, estendida por decisão do STF para toda trabalhadora gestante, independentemente da natureza de seu vínculo funcional com o empregador.

É importante frisar que o instituto da estabilidade provisória durante a gestação e os primeiros meses do pós-parto visa a proteger não só a integridade física e mental da mulher, mas também a assegurar que a genitora terá a tranquilidade necessária para a dedicação integral aos cuidados com o recém-nascido, sem risco de perder seu emprego ou função.

Nesse sentido, a licença-maternidade e suas congêneres, a licença-paternidade e a licença à(ao) adotante, assim como a estabilidade provisória, são institutos que, em última análise, atendem ao superior interesse da nova criança que veio ao mundo.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Não obstante, uma lacuna jurídica ainda permanece sobre o assunto, pois não há semelhante proteção ao servidor ou servidora efetiva que ocupe uma função comissionada, cuja remuneração, em geral, é tão essencial para o adequado sustento dela e de sua família quanto é a remuneração básica de seu cargo efetivo.

Hoje, pelas regras atuais do Senado Federal, não há óbice a que a autoridade competente resolva dispensar o servidor ou servidora da função comissionada que ocupa, em caso de gozo de licença-maternidade, licença-paternidade ou licença à(ao) adotante.

Assim, nossa proposta é, dentro do espírito já sinalizado pelo STF, estender a estabilidade provisória em relação à função comissionada que o servidor ou servidora efetiva esteja ocupando por ocasião do início dessas licenças, homenageando assim a essência do mandamento constitucional, que é proteger o superior interesse da criança, mediante o oferecimento das condições necessárias para que seus pais possam cuidar adequadamente dela nesses primeiros meses de sua vida.

O termo inicial da estabilidade provisória para a servidora gestante a partir da confirmação da gravidez (e não a partir apenas do início da licença-maternidade) decorre da regra do mencionado art. 10, II, *a*, do ADCT, o qual dispõe que a estabilidade provisória da gestante se inicia com a confirmação da gravidez. Por outro lado, fixamos o termo final como o término da licença-maternidade, para evitar a situação indesejável de a servidora ainda estar no gozo da licença sem ter mais a proteção da estabilidade provisória, o que pode ocorrer, por exemplo, se a servidora optar por iniciar a licença-maternidade apenas a partir da data do parto.

Por fim, o prazo de trinta dias proposto no texto para a situação em que venha a ocorrer aborto decorre da regra do art. 207, § 4º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o qual dispõe que, no caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação desta importante e humana proposição.

Sala das Sessões, de setembro de 2025

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

